



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 125/2023/CPL

Itaiópolis, 04 de Outubro de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 02/10/2023 (dois de outubro de dois mil e vinte e três), às 17:49 (dezessete horas e quarenta e nove minutos), foi interposto recurso pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – CNPJ 07.626.776/0001-60 com relação ao Processo Administrativo nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL

REGINALDO IATSKI
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo nº 2018

Recebi em: 04/10/23

[Handwritten Signature]
Assinatura



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIOPOLIS - SC**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE

EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001/60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 80.392.566/0001-45, concorrente no item 45, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, por sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao item 45, do Pregão Eletrônico 011/2023.



11.3. O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, interpõe o presente Recurso referente ao item 45 do Pregão Eletrônico 011/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: 1. DO OBJETO 1.1. Registro de preços para aquisição parcelada, conforme demanda, de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.



A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 20 de setembro de 2023, às 14:00. Após, o pregoeiro declarou a licitante **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, concorrente do item 45, presente licitação.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Itaiópolis/SC, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, no certame 011/2023.

A Recorrente **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, foi declarada vencedora no item 45, classificada, no entanto, a marca ofertada pela licitante supramencionada não possui **CONJUNTO ESTETOSCOPIO DUPLO PARA USO ADULTO E PEDIATRICO**, ou seja, contra a prescrição editalícia do item e 45, a empresa deixou de ofertar equipamento dentro das prescrições editalícias.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente analisou a proposta da empresa Recorrida, chegou à conclusão que o equipamento no item 45 não possui CONJUNTO ESTETOSCOPIO DUPLO PARA USO ADULTO E PEDIATRICO, diante disso a ora Recorrente constatou que verificou que o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, destaca-se o item 45 - ESFIGMOMANOMETRO:

	<p>ESFIGMOMANOMETRO aneroide mecânico de pressão arterial, sistema de montagem interna livre de engrenagens, indicador de valores da pressão constituído por ponteiro que se desloca sobre uma escala circular, fornecendo a indicação da pressão arterial, atendendo aproximadamente: Faixa de medição: 6 a 300 mmHg. Valor de uma divisão: 2 mmHg. Graduação máxima: 304 mmHg. Graduação mínima: 6 mmHg. Resistência a impacto cumprindo padrões da norma ANSI/AAMI SP-9, resistindo a quedas ou impactos de até 76cm de altura, comprovado através de documento da fábrica. Não deverá depender da utilização de pilhas ou baterias ou qualquer fonte de alimentação elétrica para seu pleno e seguro funcionamento. Manômetro totalmente aneroide com giro de 360° para fácil leitura e para evitar erros de paralax. Precisão Certificada pelo Inmetro de ± 3 mmHG. Sistema de troca rápida de braçadeiras; Manguito e pera livre de látex;</p>	80	UN	1.520,00	121.600,00
45	<p>Braçadeira confeccionada em nylon com brasão do município, com fechamento por Velcro de alta duração e lavável. Braçadeira deve ter o sinalizador da posição sobre artéria para a aferição e com marcador de limites de tamanhos impressos com marca de controle de circunferência do Braço. Acompanham o aparelho braçadeiras neonatal (7-10cm), infantil (12-16cm), adulto pequeno (20-26cm), adulto (25-34cm), obeso (32- 43cm); Braçadeiras com variação de cor de acordo com o tamanho. Braçadeiras Homologadas pelo INMETRO, da mesma marca do Fabricante do aparelho. Garantia de Calibração de no mínimo 5 anos. Apresentar registro no ms. Em conjunto com estetoscópio duplo para uso adulto e pediátrico, com auscultador fabricado em aço inox para medição de alta e baixa frequência, com excelente performance, design avançado para auscultação mais precisa, durabilidade, fácil desinfecção e diafragmas em ambos os lados, sendo adulto e pediátrico, com hastes binaurais em alumínio na cor preta e olivas em silicone macias e anatômicas que proporcionam melhor vedação acústica e conforto, anel com bordas anti-frio, tubo em</p>				



Srs. julgadores, o edital solicita ESFIGMOMANOMETRO, e a marca WELCH ALLYN modelo DS-44 não tem estetoscópio duplo para uso adulto e pediátrico, pois o descritivo solicita um KIT ESFIGMOMANOMETRO + ESTETOSCOPIO, a mesma só está ofertando o ESFIGMOMANOMETRO indo contra a prescrição editalícia, ou seja, conforme solicitado em edital.

CONFORME SUA PROPOSTA CADASTRADA NA PLATAFORMA BLL COMPRAS:

Descrição: ESFIGMOMANOMETRO aneróide mecânico de pressão arterial, sistema de montagem interna livre de engrenagens, indicador de valores da pressão constituído por ponteiro que se desloca sobre uma escala circular, fornecendo a indicação da pressão arterial, atendendo aproximadamente: Faixa de medição: 6 a 300 mmHg. Valor de uma divisão: 2 mmHg, Graduação máxima: 304 mmHg, Graduação mínima: 6 mmHg. Resistência a impacto cumprindo padrões da norma ANSI/AAMI SP-9, resistindo a quedas ou impactos de até 76cm de altura, comprovado através de documento da fábrica. Não deve depender da utilização de pilhas ou baterias ou qualquer fonte de alimentação elétrica para seu pleno e seguro funcionamento. Manômetro totalmente aneróide com giro de 360° para fácil leitura e para evitar erros de paralaxe. Precisão Certificada pelo Inmetro de ± 3 mmHG. Sistema de troca rápida de bracoadeiras; Manguito e pera livre de latex; Bracoadeira confeccionada em nylon com braço do município, com fechamento por velcro de alta durabilidade e lavável. Bracoadeira deve ter o sinalizador da posição sobre a artéria para a aferição e com marcador de limites de tamanhos impressos com marca de controle de circunferência do Braço. Acompanham o aparelho bracoadeiras neonatal (7-10cm), infantil (12-16cm), adulto pequeno (20-26cm), adulto (25-34cm), obeso (32-43cm); Bracoadeiras com variação de cor de acordo com o tamanho. Bracoadeiras Homologadas pelo INMETRO, da mesma marca do Fabricante do aparelho. Garantia de Calibração de no mínimo 5 anos. Apresentar registro no ms. Em conjunto com estetoscópio duplo para uso adulto e pediátrico, com auscultador fabricado em aço inox para medição de alta e baixa frequência, com excelente performance, design avançado para auscultação mais precisa, durabilidade, fácil desinfecção e diafragmas em ambos os lados, sendo adulto e pediátrico, com hastes binaurais em alumínio na cor preta e olivas em silicone macias e anatómicas que proporcionam melhor vedação acústica e conforto, anel com bordas anti-frio, tubo em forma de Y fabricado em PVC e mola embutida para melhor conforto e segurança. Acompanha o equipamento um par de olivas, duas membranas sobresalentes e um identificador de propriedades preso ao tubo, embalagem individual, manual em português, garantia de 5 anos contra defeito de fabricação. Apresentar registro ANVISA junto a proposta.

Autor	Marca/Modelo	Valor
MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP	WELCHY / WELCHY/WALLYN DS 44 REUSE 11+ SPIRIT	1.520,00
MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI	LABOR IMPORT / LABOR IMPORT	2.000,00
CWBCARE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	WELCH ALLYN / ARTERIAL	1.520,00
TRADE MEDICAL COM. DE MAT. HOSP. LTDA EPP	WELCH ALLYN + BIC / WELCH ALLYN + BIC	1.510,00
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	WELCH ALLYN / DS-44+KT-119	1.520,00
SABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	Welch Allyn / Welch Allyn	1.520,00

Conforme pode ver logo acima a maioria das empresas especificou junto com a marca da welch allyn + outra marca que se refere ao estetoscópio que está solicitando ao descritivo editalício.



Avaliando a documentação apresentada pelas Recorrida catalogo ou manual ou fotos pertinentes ao equipamento **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, verifica-se que o equipamento não atende ao item e termos do edital, não possui **CONJUNTO ESTETOSCOPIO DUPLO PARA USO ADULTO E PEDIATRICO.**

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que o equipamento ofertado não POSSUÍ **CONJUNTO ESTETOSCOPIO DUPLO PARA USO ADULTO E PEDIATRICO**, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Como é possível observar na descrição do equipamento no item 45 do presente edital, **CONJUNTO ESTETOSCOPIO DUPLO PARA USO ADULTO E PEDIATRICO**, no entanto, o equipamento ofertado só seria o ESFIGOMANOMETRO DA MARCA WELCH ALLYN sem o estetoscópio pois a marca WELCH ALLYN não tem estetoscópio e possui somente o ESFIGOMANOMETRO.

Assim resta comprovado que o material ofertado pela recorrida, **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, item 45 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertou produto inferior ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além da marca e modelo.



Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que o equipamento ofertado não oferece todas as exigências do descritivo, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o material ofertado pela recorrida do item 45 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além da marca e modelo.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertado pela empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, DO PRESENTE CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**



MEDICOS LTDA, foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.



"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios



objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão



de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá



reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."²

a. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de Itaiópolis/SC.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

b. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

c. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

² Lei 8.666/1993.



d. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, por ser um princípio de justiça;

e. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

f. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de Itaiópolis/SC.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 02 de OUTUBRO 2023.

**MARISTELA
BELOTTO
PELOZZO:9226
3070915**

Assinado de forma
digital por MARISTELA
BELOTTO
PELOZZO:92263070915
Dados: 2023.10.02
17:47:31 -03'00'